

AUTOR: Antonio Sergio Cordeiro Piedade, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso, Doutorando e Mestre em Direito Penal pela PUC/SP

TÍTULO: QUESISTO GENÉRICO DAS TESES DEFENSIVAS: RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E À TRANSPARÊNCIA NOS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

SÍNTESE DOGMÁTICA: A formulação individualizada de quesitos das teses suscitadas pela defesa, assegura um julgamento transparente e com efetiva segurança jurídica, pois o acusado e a sociedade saberão qual foi a tese acolhida pelos jurados. O Tribunal do Júri possui conotação nitidamente democrática, sendo incompatível com sua missão constitucional proferir uma decisão sem clareza, a qual não esteja em sintonia com os direitos fundamentais de índole individual e coletiva.

JUSTIFICATIVA

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar o panorama histórico do Júri no Brasil, seu formato na Constituição Federal de 1988 e o risco à segurança jurídica e à transparência dos julgamentos quando são aglutinadas todas as teses defensivas em um único quesito de forma genérica, retirando do jurado a possibilidade de se manifestar sobre cada proposição isoladamente.

1. PANORAMA HISTÓRICO DO JÚRI NO BRASIL

O Júri foi instituído no Brasil por meio do decreto imperial em 18 de junho de 1822, que limitava a competência do júri ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo que suas decisões poderiam ser revistas apenas pelo Regente.

Com o advento da Constituição Imperial de 1824 (arts. 151 e 152) passou-se a considerar o Júri como órgão do Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.

Importante destacar que, com a proclamação da República, conforme assevera Guilherme de Souza Nucci, “manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, ainda, o júri federal, através do Decreto 848. Sob a influência da Constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV). Esse resultado foi obitado em face da intrasigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado”.¹

A Constituição Federal de 1934 manteve a soberania deste tribunal com algumas alterações. A Constituição de 1937 retirou o Tribunal do Júri do texto constitucional. Em razão disso, iniciaram-se acalorados debates sobre a existência ou não da instituição do júri no Brasil, até que o Decreto nº. 167, de 5 de janeiro de 1938, confirmasse a sua existência, embora sem a soberania dos vereditos, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito.

A Carta Política de 1946 restabeleceu a soberania desta instituição, estabelecendo as seguintes características: número ímpar de seus membros, o sigilo da votação, a plenitude da defesa do réu, a soberania dos vereditos e a exclusividade quanto à competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

A Consituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº. 01 de 1969 mantiveram a instituição do júri, com a competência para os crimes dolosos contra a vida, sem se falar em soberania dos vereditos, sigilo das votações ou plenitude da defesa.

Na Constituição Federal de 1988 o júri foi inserido no capítulo dos direitos e das garantias individuais, sendo, portanto, cláusula pétrea. Foram contemplados os princípios da plenitude da defesa,

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. rev. amp. e atual. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 732.

do sigilo das votações e da soberania dos vereditos. A sua competência tornou-se mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2. QUESITAÇÃO: NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS

Os quesitos sempre foram alvo de grande controvérsia e fonte de inúmeras nulidades nos julgamentos pelo Tribunal Popular do Júri.

Clamava-se, portanto, para que fossem feitas modificações, pois a avaliação da tese da legítima defesa, por exemplo, exigia mais de dez perguntas sucessivas.

A Lei n.º 11.698/2008 na tentativa de simplificar a formulação dos quesitos, a serem votados pelos jurados criou um sério problema. Reconhecidos os quesitos referentes à autoria e a materialidade, o jurado será indagado de forma genérica se absolve o acusado. Conforme consignado por Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, “doravante, faz-se uma única pergunta, e que remete ao modelo anglo-saxão do *‘guilty or not guilty’*”.²

Desta forma, com a nova sistemática, quando a defesa sustentar duas ou mais teses em plenário, como, por exemplo, legítima defesa própria, inexigibilidade de conduta diversa, clemência, etc., o Conselho de Sentença deverá se manifestar sobre cada uma isoladamente e não da forma genérica com o quesito se o acusado deve ser absolvido, pois no caso de uma eventual absolvição é de suma importância que fique claro qual foi a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, pois isto terá impacto na hipótese de recurso a ser manejado pela parte sucumbente.

Como o Ministério Público, no caso do acusado ser absolvido, na elaboração de suas razões recursais dirá que a decisão do júri é manifestamente contrária à prova dos autos, se não sabe qual foi a tese acolhida pelos jurados. Por sua vez, como os julgadores de segunda instância agirão? Analisarão todas as teses suscitadas em plenário, para se declarar se uma decisão é, ou não, manifestamente contrária à prova dos autos?

As dificuldades trazidas por uma interpretação equivocada da lei são declinadas de forma detalhada por Eloisa de Sousa Arruda e César Dario Mariano da Silva, os quais afirmam que “sustentada mais de uma tese defensiva, não se saberá ao certo qual o fundamento da absolvição, visto que os julgadores populares julgam pelo sistema da íntima convicção, não necessitando explicitar as razões do seu convencimento. E a defesa poderá alegar diversas teses, antagônicas ou não, ou até mesmo pedir clemência aos jurados, que poderão acolhê-las, dando ensejo à absolvição. Com efeito, apresentadas diversas teses, reconhecendo quatro ou mais jurados uma delas, o resultado será a absolvição, mesmo que o motivo do convencimento seja distinto. No procedimento estabelecido pelo Código de Processo Penal de 1941, somente seria o caso de absolvição se ao menos quatro dos jurados acolhessem a mesma tese. Pelas novas regras, caso sejam apresentadas hipoteticamente quatro teses de defesa (ex: legítima defesa real, legítima defesa putativa, estado de necessidade e clemência), aceitando cada jurado uma delas, o resultado será a absolvição, sem haver a possibilidade de se saber qual o seu fundamento. Assim, mesmo que as razões da persuasão sejam diversas, poder-se-á chegar a um veredicto absolutório. O impasse atingirá obviamente a fase recursal, já que não será possível saber qual a tese acolhida. Parece-nos que a acusação, desejando recorrer da decisão dos jurados, deverá rebater todas as teses apresentadas em plenário e demonstrar que são elas manifestamente contrárias às provas dos autos. O Juízo de 2º grau enfrentará a mesma dificuldade no julgamento do recurso, uma vez que deverá apreciar cada uma das teses apresentadas pela defesa constantes da ata de julgamento”.³

Outro reflexo refere-se a hipótese da defesa sustentar em plenário, as teses da legítima defesa e da inimputabilidade decorrente de uma doença mental. Neste caso, havendo uma absolvição, será imposta uma medida de segurança? A indagação surge, na medida em que, sendo o acusado absolvido por legítima defesa não há que se falar em medida de segurança nem indenização civil. Por outro lado, absolvido pela inimputabilidade por doença mental o juiz imporá uma medida de segurança, em decorrência de sentença absolutória imprópria e haverá possibilidade de se ingressar com a competente ação no juízo cível.

² OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri na ordem jurídica constitucional*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 194.

³ ARRUDA, Eloisa de Sousa; SILVA, César Dario Mariano da. Questionário no julgamento pelo júri. *Revista da Escola Superior do Ministério Público*, São Paulo, n. 1, vol. 1, p. 63-64, julho-dezembro de 2008.

Com o propósito de resolver a questão Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanchez Cunha e Ronaldo Batista Pinto asseveram que “deve prevalecer a individualização das teses defensivas, levando o Conselho de Sentença a se manifestar sobre cada uma isoladamente (sem desdobramentos outros), permitindo ao acusador conhecer, em caso de absolvição, as razões da improcedência da acusação para subsidiar eventual peça recursal”.⁴

Mauro Viveiros também se posiciona no mesmo sentido afirmando que “o Juiz-Presidente formularia tantas indagações (“O jurado absolve o acusado?”) quantas fossem as teses apresentadas pela defesa, de modo que se pudesse identificar qual delas foi, efetivamente, a reconhecida pelo júri, com o conseqüente registro em ata”.⁵

Andrey Borges de Mendonça afirma discordar dos autores acima citados “porque a disposição legal é explícita ao afirmar que o quesito deve ser genérico, inclusive demonstrando a forma como deve ser formulado (“O jurado absolve o acusado?”). E conclui asseverando que a interpretação acima contemplada é *contra legem* e que o desdobramento dos quesitos acabará por criar nulidades, em razão da violação ao princípio da plenitude de defesa”.⁶

Todavia, entendemos que a formulação individualizada de quesitos das teses suscitadas pela defesa, assegura um julgamento transparente e com efetiva segurança jurídica, pois o acusado e a sociedade saberão qual foi a tese acolhida pelos jurados. O Tribunal do Júri possui conotação nitidamente democrática, sendo incompatível com sua missão constitucional proferir uma decisão sem clareza, a qual não esteja em sintonia com os direitos fundamentais de índole individual e coletiva.

Os jurados são soberanos, porém “não se deve olvidar que a liberdade de o júri decidir não pode degenerar em abuso. Se o jurado não é obrigado a decidir pela convicção legal, o é a proferir decisão que seja produto de juízo sensato, fundamentado e grave”.⁷

A norma, portanto, deve ser interpretada de forma sistêmica e nesse sentido fica patente que não há nenhuma vedação, muito menos ofensa aos princípios da soberania dos veredictos e da plenitude da defesa, que as teses trazidas pela defesa sejam individualizadas, sendo formulada uma indagação para cada proposição apresentada pela defesa.

CONCLUSÃO

Com o escopo de garantir um julgamento transparente e com efetiva segurança jurídica, quando forem suscitadas no Tribunal do Júri mais de uma tese defensiva deverão ser formulados um quesito para cada proposição formulada pela defesa, pois o acusado e a sociedade, em nome da democracia, devem saber qual foi a tese acolhida pelos jurados.

⁴ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 223.

⁵ VIVEIROS, Mauro. Os quesitos no novo procedimento do júri. *Revista Cadernos do Júri: Textos sobre a reforma do rito do júri*. Cuiabá, n. 1, 2008, p. 57.

⁶ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do Código de Processo Penal*. 2.ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 112-113.

⁷ PONTE, Antonio Carlos da. Quesitação no novo procedimento do Júri e soberania dos veredictos. *Revista Cadernos do Júri: Textos sobre a reforma do rito do júri*. Cuiabá: Entrelinhas, ano 1, n. 1, 2008, p. 107.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA, Eloisa de Sousa; SILVA, César Dario Mariano da. Questionário no julgamento pelo júri. *Revista da Escola Superior do Ministério Público*, São Paulo, n. 1, vol. 1, p. 63-64, julho-dezembro de 2008.
- GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do Código de Processo Penal*. 2.ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. rev. amp. e atual. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri na ordem jurídica constitucional*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.
- PONTE, Antonio Carlos da. Quesitação no novo procedimento do Júri e soberania dos veredictos. *Revista Cadernos do Júri: Textos sobre a reforma do rito do júri*. Cuiabá: Entrelinhas, ano 1, n. 1, 2008.
- VIVEIROS, Mauro. Os quesitos no novo procedimento do júri. *Revista Cadernos do Júri: Textos sobre a reforma do rito do júri*. Cuiabá, n. 1, 2008.